



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA RELATORA,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL:**

Habeas Corpus n.º 231-19.2012.6.21.0000

Procedência: PLANALTO – RS (144ª Zona Eleitoral – Planalto)

Assunto: HABEAS CORPUS – LIBERATÓRIO

Impetrantes: OTACILIO VANZIN
CRISTIANO GNOATTO

Pacientes: ITAMAR ANTONIO FERREIRA DOS PASSOS
THIAGO PEREIRA DOS PASSOS
GUSTAVO PEREIRA DOS PASSOS
JOSÉ CARLOS BASSO

Impetrado: JUIZ ELEITORAL DA 144ª ZONA – PLANALTO

Relatora: DESA. ELAINE HARZHEIM MACEDO

PARECER

HABEAS CORPUS. PRISÃO TEMPORÁRIA. ART. 1º, I E III, ALÍNEA L, DA LEI N.º 7.960/89. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. Situação que enseja a manutenção da prisão temporária a fim de garantir as investigações do inquérito policial e o bom andamento do processo eleitoral, diante da existência de fundados indícios da prática de crime eleitoral por quadrilha ou bando. ***Parecer pela denegação da ordem.***

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam ação de *HABEAS CORPUS*, com pedido liminar, impetrada por Otacilio Vanzin e Cristiano Gnoatto em favor de ITAMAR ANTONIO FERREIRA DOS PASSOS, THIAGO PEREIRA DOS PASSOS, GUSTAVO PEREIRA DOS PASSOS e JOSÉ CARLOS BASSO, contra decisão do Juízo impetrado que deferiu o pedido de prisão temporária dos pacientes, na forma do artigo 1º, I e III, da Lei n.º 7.960/89.

A impetrante requer à inicial (fls. 02/07), em síntese, a revogação da temporária, diante da fragilidade da prova considerada pelo juízo para amparar o decreto. Refere não



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

haver indícios suficientes de autoria, pois se trataria de *“uma bem montada estratégia levada a efeito pelas pretensas vítimas, que, valendo-se da faculdade que tem qualquer cidadão de registrar um boletim de ocorrência o fizeram sem qualquer escrúpulo para prejudicar seus adversários eleitorais”*.

O pedido de liminar foi indeferido (fls. 61/62), ao seguinte fundamento:

“Em sede de habeas corpus deve ser flagrante a ilegalidade ou abuso de poder da autoridade dita coatora, ao efeito de ser acolhida a liminar.

Não é, porém, o caso dos autos. Em exame perfunctório, típico das medidas liminares, não vejo presentes os requisitos autorizadores da liberação pretendida, na medida em que os impetrantes somente fizeram, aqui, negar, a autoria das imputações, matéria da fase processual própria, distinta da aqui vergastada, que requer elementos mínimos a formar um juízo de valor suficientes a afastar a medida imposta, o que inocorreu.

Para impor revogação ao decreto prisional é exigível fundamentação idônea, amparada em motivos concretamente verificados, o que não veio carreado na inicial da impetração.”

O juízo impetrado apresentou informações (fls. 64/65) e, após, vieram os autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A Delegada de Polícia do Município de Planalto representou ao Juízo Eleitoral pela prisão temporária dos pacientes ITAMAR ANTÔNIO FERREIRA DOS PASSOS, THIAGO FERREIRA DOS PASSOS, GUSTAVO FERREIRA DOS PASSOS e JOSÉ CARLOS BASSO, pelo prazo de cinco dias, prorrogados por mais cinco, como medida indispensável para que se procedam às averiguações policiais necessárias ao esclarecimento de fatos delituosos relativos às eleições municipais que estariam sendo praticados pelos pacientes.

Em decorrência desse pedido, o juízo impetrado, com amparo no art. 1º, I e III, alínea I, da Lei n.º 7.960/89, decretou a prisão temporária dos pacientes, ao fundamento de que *“o pedido formulado pela Autoridade Policial apresenta fundadas razões, amparadas em relevantes elementos de convicção coletados durante a investigação policial, quanto à*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

materialidade dos delitos previstos pelos artigos 288 do CP e 301 do CE bem como sua autoria pelos representados”.

No caso, tenho que os requisitos necessários à decretação da prisão temporária restam incontroversos, pois, segundo os elementos trazidos aos autos, existem fortes indícios de estarem os pacientes envolvidos em diversos incidentes ocorridos durante a campanha eleitoral no município de Planalto, dentre os quais a utilização de violência ou grave ameaça para coagir eleitores a votar ou não votar em determinado candidato, mediante a formação de quadrilha.

Segundo os incisos I e III do artigo 1º da Lei n.º 7.960/89, caberá a prisão temporária *“quando imprescindível para as investigações do inquérito policial”* e *“quando houver fundadas razões (...) de autoria ou participação dos indiciados”* em algum dos crimes previstos nas alíneas, dentre os quais o delito de quadrilha ou bando (alínea I).

Da leitura da decisão proferida pelo juízo impetrado (fls. 31/33), verifica-se a presença de indícios suficientes de autoria e materialidade de ilícitos cometidos no âmbito da campanha eleitoral realizada naquele município, conforme demonstra o seguinte trecho:

“De fato, há nos autos relatos de quatro vítimas diferentes, todos informando que teriam, de alguma forma, sido intimidados, seja para que votassem em determinado candidato, seja por apoiarem o outro. As intimidações, ao que tudo indica, consistiam em ameaças de morte exercidas, inclusive com o emprego de armas. (...)

Além disso, de acordo com o relatório de serviço de fl. 18, o representado Itamar Antônio Ferreira dos Passos teria contratado homens armados, cedendo-lhes veículo para a sua circulação na cidade, também com a finalidade de intimidar eleitores. Um desses seguranças, por sinal, seria soldado da Polícia Militar de Santa Catarina, que estava armado e à paisana quando foi abordado pela Brigada Militar neste Município, na companhia de Thiago Ferreira dos Passos.

Fica claro, portanto, que o pedido formulado pela Autoridade Policial apresenta fundadas razões, amparadas em relevantes elementos de convicção coletados durante a investigação policial, quanto à materialidade dos delitos previstos pelos artigos 288 do CP e 301 do CE bem como da sua autoria pelos representados.

Também é importante consignar que a prisão temporária dos representados se apresenta imprescindível para a continuidade das investigações, tendo em vista, que, como bem apontado pela Autoridade Policial em seu pedido, a forte



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

intimidação por eles exercida sobre os eleitores impede que outras vítimas e testemunhas que se sintam seguras para relatar fatos delituosos supostamente praticados pelos representados, dificultando sua apuração. (...)."

Logo, ausente qualquer ilegalidade a macular a decretação da prisão temporária pelo prazo de cinco dias, eis que bem fundamentada na necessidade de dar prosseguimento às investigações e permitir que o processo eleitoral transcorra dentro de um clima de normalidade, sem quaisquer espécies de violências, ameaças ou constrangimentos aos adversários políticos e aos eleitores.

Assim, a manifestação do Parquet é pela denegação da ordem pleiteada, nos termos da decisão liminar, diante da presença dos requisitos para a decretação da prisão temporária, previstos no artigo 1º, I e III, alínea I, da Lei n.º 7.960/89, tanto para garantir a regularidade da investigação policial, como para evitar a prática de outras infrações penais, eis que as circunstâncias dos fatos indicam a possibilidade de influírem no bom andamento do processo eleitoral.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pela denegação da ordem de *habeas corpus*.

Porto Alegre, 5 de Outubro de 2012.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral